



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2378782-74.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EDMILSON MACHADO, é agravado PLAZA PAULISTA ADMINISTRAÇÃO DE SHOPPING CENTERS S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento, prejudicado o agravo interno. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2378782-74.2024

AGRAVO INTERNO Nº 2378782-74.2024/50000

AGRAVANTE: Edmilson Machado

AGRAVADO: Plaza Paulista Administração de Shopping
Centers S/C Ltda

INTERESSADOS: Banco Sudameris Brasil S/A e outros

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 31ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Débito locatício. Acordo realizado com a fiadora, do qual não participou o locatário. Extinção da execução em relação à fiadora, com expressa menção de que o feito prosseguiria contra o locatário. Sentença não submetida a oportuno recurso. Impossibilidade de estender os efeitos da quitação ao locatário. Exceção de pré-executividade corretamente rejeitada. Prescrição intercorrente. Matéria não examinada pelo magistrado de primeiro grau, o que impede sua apreciação, sob pena de supressão de instância. Recurso conhecido em parte e desprovido na parte conhecida, prejudicado o agravo interno.

VOTO nº 50.637

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. A magistrada, Doutora Mariana de Souza Neves Salinas, entendeu que o acordo firmado com a Executada Eliane Zanin Abrantkosky não afasta a obrigação do Executado Edmilson Machado, eis que existente saldo devedor relativo aos aluguéis vencidos depois do acordo.

Anotou que Edmilson não pode pleitear direito alheio em nome próprio, alegando que Eliane foi induzida em erro pelo Exequente.

O Agravante alega que as partes transigiram, daí a inexistência de saldo devedor. Sustenta a prescrição intercorrente. Pede a extinção do cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

Indeferido o efeito suspensivo, o Agravante interpôs agravo interno.

É o relatório.

Em julho de 2004, Plaza Paulista Administração de Shopping Center S/C Ltda ajuizou ação contra Edmilson Machado, locatário, e Eliane Zanin Abrantkosky, fiadora, alegando o inadimplemento dos aluguéis vencidos entre novembro de 2003 e maio de 2004.

As partes fizeram acordo, do qual participou a fiadora.

Diante do inadimplemento do

ajuste, iniciou-se o cumprimento de sentença.

Em outubro de 2017, a Executada Eliane firmou acordo com o Exequente. Constatou-se do ajuste que a dívida totalizava R\$1.384.481,87 e a credora concedeu desconto de R\$1.096.481,87, daí a quitação do débito através do pagamento de R\$288.000,00. Também ficou consignado que a execução prosseguiria contra o Executado Edmilson, pelo valor de R\$1.096.481,87 (fls. 923/924 do processo principal).

A magistrada proferiu sentença em 01/12/2017, da qual constou: *“HOMOLOGO, por sentença, o acordo de fls. 794/795, a que chegaram o exequente e a co-executada Eliane Zanin Abrantkosky, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Novo Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução tão somente em relação ao co-executado Edmilson Machado. Homologo, ainda, a renúncia ao prazo recursal requerida na cláusula 7 do acordo.”* (fls. 925 do processo principal).

Em 17/09/2024, o Executado Edmilson apresentou exceção de pré-executividade alegando a cobrança indevida. Diz que houve quitação da dívida por oportunidade do acordo firmado com Eliane. Pede a repetição do indébito, em dobro.

Insurge-se o Executado contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

A magistrada proferiu sentença por força da qual negou a extensão dos efeitos da quitação ao Executado Edmilson, pois determinou o prosseguimento da execução contra ele. Sem que o devedor tenha se insurgido contra a sentença, impõe-se o reconhecimento da preclusão da matéria.

A alegação de prescrição intercorrente não foi deduzida perante a magistrada de primeiro grau, o que impede a apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância.

Assim, o agravo deve ser conhecido em parte e desprovido na parte conhecida.

Ante o exposto, o agravo de instrumento é conhecido em parte e desprovido na parte conhecida, prejudicado o agravo interno.

Pedro Baccarat
Relator